



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000288/2005-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.252 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE CONSULTA.
CUMPRIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Enquanto não for alterada a legislação que trata do assunto nem reformada a decisão proferida em processo de consulta, há que se cumpri-la na esfera administrativa, não cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) manifestar opinião diferente sobre o tema.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO.
INAPLICABILIDADE.

Tratando-se de “redução de alíquota a zero”, não se está diante de norma que tenha “deixado de definir determinado ato como infração”, mesmo porque tributo, *lato sensu*, “não constitui sanção de ato ilícito” (art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Acompanharão pelas conclusões os Conselheiros Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler e Roberto Armond Ferreira da Silva.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaeler.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 96 a 98):

Trata-se de auto de infração de fls. 16/25, lavrado contra a empresa qualificada em epígrafe, em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (verificações obrigatórias) da Cofins para os meses 04 a 12/2001; 01, 05, 07 a 09, 11 e 12/2002; 01 a 11/2003 e 01/2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 66.026,70, multa de ofício de R\$ 49.519,94 e juros de mora de R\$ 28.957,95, calculados até 28/02/2005, perfazendo o total de R\$ 144.504,59.

No Termo de Constatação de folhas 12 a 14, o fiscal autuante informa que a ação fiscal decorreu de diligência proposta no âmbito do Processo nº 13701.000909/2002-82, que resultou na perda da isenção estabelecida pelo artigo 174 do RIR/99, diante da constatação de que a empresa exerce atividade econômica.

Informa, ainda, que o contribuinte foi intimado a apresentar relações individualizadas, mês a mês, das contribuições para o PIS, no período de janeiro/98 a dezembro/2004, e para a Cofins, no período de abril/2001 a dezembro/2004.

Quanto ao PIS, a empresa realizava os recolhimentos tomando-se por base as folhas de salários, uma vez que entendia estar isenta do IRPJ (artigo 174 do RIR). Quanto à Cofins, foram detectadas diferenças em diversos meses, após análise das relações apresentadas e os seus registros fiscais e contábeis.

O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 19 e 20.

Cientificada em 31/03/2005, a interessada apresentou, em 29/04/2004, a impugnação de fls. 35/51, da qual transcrevo suas alegações:

A CPAD, desde o início de suas atividades, no ano de 1940, é uma entidade religiosa, sem fins lucrativos, vinculada à Convenção Geral das Assembléias de Deus, (entidade que exerce o governo da Igreja no Brasil, também, por sua vez, entidade religiosa sem fins lucrativos), cumprindo atividade genuinamente religiosa de evangelização, mediante a divulgação da Palavra de Deus, na forma escrita (...)

(...)

As entidades religiosas, na literalidade do Código Civil, organizações religiosas, sabidamente não possuem fins lucrativos. A entidade, ora autuada, evidentemente não os possui, assim rege os seus estatutos, a sua estrutura jurídica, a sua operação, a sua missão. Não se trata de uma sociedade, na entidade não existem donos, lucros, portanto não pode haver, por este simples aspecto, tributação pelo COFINS, na medida em que, por não sujeitar-se à incidência de impostos pela via constitucional da imunidade concedida aos templos de qualquer culto, assim entendida a pessoa jurídica entidade religiosa, estaria esta, pois, por consequência, também livre da incidência da COFINS.

A venda das escrituras sagradas, hinários, livros teológicos e demais elementos integrantes do culto a Deus, praticado pela Igreja Assembléia de Deus, no Brasil e no mundo, é atividade usual de todas as comunidades religiosas (...)

Sendo entidade religiosa, sem fins lucrativos, não distribuindo lucros (pois juridicamente não os possui), não remunerando os seus dirigentes (chamados conselheiros), possuindo escrituração contábil detalhada, não se pode falar na incidência do PIS, senão aquela de 1% sobre o valor da folha de pagamento que sempre o fez.

(...)

...optou o legislador, em sua primazia, de poder constituinte, pelo meio constitucional - que lhe é exclusivo, ímpar, único, - em estender a liberdade de crença ao campo tributário, excluindo, do campo da incidência tributária, os aspectos financeiros diretamente vinculados à manifestação religiosa em suas diversas vertentes. Assim o fez, quando, no artigo 150, inciso VI, "b", veda ao Estado instituir impostos sobre os templos de qualquer culto. Isto é, a imunidade tributária aplica-se, em consonância com o princípio da livre manifestação religiosa e na sua total dimensão, qual seja, na sua manifestação de culto, divulgação de idéias, comportamento social e administração.

(...)

Enfim, a entidade é pessoa jurídica sem fins lucrativos, organização religiosa, imune a impostos, conforme aplicação da norma constitucional de imunidade aplicável às organizações religiosas. Não sujeita à incidência pelo imposto de renda, por consequência inaplicável a incidência da COFINS.

(...)

...solicita a entidade autuada, aos Julgadores integrantes desta Respeitada Delegacia de Julgamento, que seja rejeitado, in totum, o lançamento tributário efetuado (...), visto que:

a) Inaplicável o lançamento do COFINS, tendo por base o faturamento, pelo fato de se tratar de organização religiosa, sem fins lucrativos, cujos conselheiros não são remunerados; por possuir escrituração contábil completa, reveladora de sua tipicidade operacional, diversa das características de uma empresa; e por aplicar todos os seus recursos, só e somente só, na prática religiosa;

b) Não se trata de desvio de finalidade de que trata a Lei 9.532, de 1997, arts. 15 a 18, pois que a atividade é religiosa, somente trata de assuntos vinculados à fé cristã conforme o seu credo. Trata-se de organização religiosa mundial, estruturada em todo o mundo de forma semelhante, e, portanto, consoante o princípio da liberdade religiosa, extravasado na Carta Constitucional, art. 5º, VI, e art. 19, I; e de forma equivalente exposta no Código Civil, pela letra da Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003, imune é do imposto de renda e, por consequência, também não se aplica a COFINS.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 95):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 31/10/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 31/05/2002, 31/07/2002,

31/08/2002, 30/09/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/01/2004

COFINS - TEMPLOS - IMUNIDADE.

A imunidade não se estende às contribuições sociais incidentes sobre as receitas advindas da produção e comercialização de livros, ainda que os rendimentos obtidos revertam em benefício do culto.

ISENÇÃO. EDIÇÃO DE LIVROS.

A edição de livros corresponde a uma atividade de industrialização e o desenvolvimento de atividades paralelas, como industrialização, comércio e prestação de serviços é incompatível com o gozo do benefício da isenção da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA.

Solução de Consulta emanada de órgão competente tem efeito vinculante, sujeitando o consulente ao seu cumprimento.

Lançamento Procedente

3. Cientificada da referida decisão em 07/08/2008 (fls. 103), a tempo, em 04/09/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 105 a 119, instruído com os documentos de fls. 120 a 144, nele argumentando, em síntese:

- a) que não alegou imunidade, mas isenção, embora entenda que seja imune ao imposto;
- b) que, de qualquer forma, é isenta, nos termos da Lei (Medida Provisória nº 2.158-35, artigo 14, X);
- c) que a consulta anteriormente apresentada teve inúmeros equívocos em sua resposta, e que devem ser corrigidos por este Egrégio Conselho;
- d) que as receitas de mensalidades, doações, não são receitas decorrentes de faturamento, não sendo caso de isenção, mas de não incidência, e que o fato de receber pela edição de livros não desnatura a isenção;
- e) que a lei nova deixou de considerar, como infração, o não pagamento da COFINS sobre o faturamento no caso do livro, caso em que a lei tem aplicação retroativa para dispensá-la não só do tributo, como da penalidade, nos termos do art. 106, II, “a”, do CTN;
- f) que, na hipótese de não ser considerado improcedente, requer a exclusão de penalidade, quer nos termos do art. 106, II, “a”, do CTN, ou nos termos da alínea “c” desse dispositivo; e
- g) que, na hipótese da não aplicação dos itens anteriores, requer a graduação da pena, nos termos do art. 112 do CTN.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Não se justificaria, no presente caso, em princípio, a extensa argumentação da Impugnante/Recorrente, fulcrada ora em suposta isenção, ora em pretensa não incidência, ora em alegada imunidade em relação à exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

5. É que o lançamento, relativamente a essa contribuição, se baseou, exclusivamente, em diferenças a recolher apontadas pela própria Recorrente, em relações individualizadas por ela apresentadas, mês a mês, relativas ao período de abril de 2001 a dezembro de 2004 (fls. 8 a 11).

6. Do Termo de Constatação, elaborado pela Fiscalização, extrai-se (fls. 12 e 14 – grifou-se):

*Em fiscalização junto ao contribuinte acima identificado, iniciada por diligência fiscal, no sentido de atender o proposto às fls. 55, do processo nº 13701.000909/2002-82, que resultou na perda da isenção estabelecida pelo artigo 174, do RIR/99, conforme cópias de folhas nºs 52/55, do citado processo, constatei os seguintes fatos que geraram a emissão de Autos de Infração relativos ao IRPJ e CSSL, tomando-se por base o **LUCRO REAL**, dos anos-calendário de 1999; 2000; 2001 e 2002, exercícios de 2000; 2001; 2002 e 2003, respectivamente, de acordo com os registros contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal.*

*Constater também, irregularidades quanto ao cálculo e recolhimento das Contribuições para o PIS e para a **COFINS**, conforme relações apresentadas do período de janeiro/1998 a dezembro/2004, do PIS, e de abril/2001 a dezembro/2004, da **COFINS**, tendo sido lavrados os correspondentes Autos de Infração tomando-se por base o **QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 3**, anexo, que fica fazendo parte integrante dos mesmos.*

[...].

II) - QUANTO AO PIS e a COFINS:

O contribuinte foi intimado a apresentar relações individualizadas mês/mês das contribuições para o PIS, no período de janeiro/1998 a dezembro/2004 e para a COFINS, no período de abril/2001 a dezembro/2004.

O contribuinte apresentou as citadas relações, tendo sido constatadas diferenças a recolher, gerando insuficiência de recolhimento destas contribuições.

Quanto ao PIS, a empresa realizava os recolhimentos tomando-se como base a folha de salários de seus empregados, uma vez que ela entendia estar enquadrada na legislação que permitia Isenção do IRPJ (artigo 174, do RIR/99) e, por conseguinte, do PIS s/ Faturamento em sua atividade. Quanto à COFINS, detectei diferenças a recolher em diversos meses, após análise das relações apresentadas e os seus registros fiscais e contábeis.

7.

Já do correspondente auto de infração, destaca-se (fls. 18):

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - COFINS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – COFINS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO, anexo, que fica fazendo parte integrante deste Auto de Infração.

8. Ou seja, o entendimento de que não faria jus a qualquer isenção, não incidência ou imunidade em relação à Cofins é da própria Recorrente, devidamente espelhado em seus registros contábeis e fiscais e nas informações prestadas à Fiscalização.

9. De se ressaltar, por oportuno, que, em procedimento de consulta, formalizado no processo administrativo nº 13701.000909/2002-82, no qual a Recorrente indagou da Administração Tributária acerca de sua sujeição à Cofins, foi-lhe respondido afirmativamente, em caráter definitivo, conforme Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Disit nº 281, de 27/11/2002 (fls. 26 a 29), cujas conclusões são as seguintes (destaques do original):

a) As entidades sem fins lucrativos abrangidas pelo art. 13, IV, da MP nº 2.158-35, de 2001, que têm isenção da Cofins relativa às suas receitas de atividades próprias, são somente aquelas que cumprem todos os requisitos para usufruir a isenção do IRPJ de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

b) A entidade constituída como sem fins lucrativos, mas cuja atuação é eminentemente de natureza econômica não está abrangida pelo disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

c) A edição de livros corresponde a uma atividade de industrialização e o desenvolvimento de atividades paralelas, como industrialização, comércio e prestação de serviços é incompatível com o gozo do benefício da isenção.

d) A consultante está sujeita ao pagamento da Cofins, devendo observar o disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e na Lei nº 9.718, de 1998.

10. Como bem exposto pela decisão recorrida (fls. 101):

Vê-se que a interessada provocou a administração a manifestar-se a respeito de aspecto de direito relativo à legislação tributária. A RFB, no uso da competência estabelecida pelo artigo 48 da Lei nº 9.430/96, pronunciou-se emitindo a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 281, que constitui decisão administrativa definitiva.

Ora, se a interessada procurou a administração a fim de dirimir questão que considerava controversa, o que desejava era a segurança jurídica para os atos que viria a praticar. Assim, se a decisão lhe fosse favorável, não poderia a administração adotar entendimento diverso para exigir-lhe tributo. Ao contrário, se a decisão lhe fosse desfavorável, obrigava-se a cumprir o entendimento nela contido. Em outras palavras, com a decisão definitiva exarada no processo de consulta, esgota-se a discussão da matéria na esfera administrativa.

Desta forma, enquanto não for alterada a legislação que trata do assunto nem reformada a decisão proferida no processo de consulta, há que se cumpri-la na esfera administrativa. Não cabe, pois, a este órgão julgador manifestar opinião diferente sobre o tema.

11. Observa-se, por outro lado, que, ainda que já não houvesse entendimento oficial da Administração Tributária contrário à pretendida isenção da Cofins pela Recorrente, tais alegações deveriam ter sido apresentadas no âmbito do processo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (processo nº 18471.000286/2005-65), no qual não se admitiu a isenção do IRPJ, à qual se vincularia aquela isenção da Cofins (arts. 14, inciso X, e 13, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), processo, este, já findo administrativamente, sem qualquer questionamento por parte da Recorrente.

12. Com relação à alegação de que a lei nova teria deixado de considerar, como infração, o não pagamento da Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros (art. 6º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que alterou a redação do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), ressalta-se que, tratando-se, no caso, de “redução de alíquota a zero”, não se está diante de norma que tenha “deixado de definir determinado ato como infração” ou “cominado penalidade menos severa que a prevista na lei”, mesmo porque tributo, *lato sensu*, “não constitui sanção de ato ilícito” (art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

13. Por fim, não remanescendo qualquer dúvida quanto à lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso I – fls. 20), seja relativamente à capitulação legal do fato; seja quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; seja quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; seja, ainda, quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, também não se aplica à Recorrente o disposto no art. 112 do CTN.

Processo nº 18471.000288/2005-54
Acórdão n.º **1803-002.252**

S1-TE03
Fl. 191

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes